

Artigos

Os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais como causa de exclusão social e subtração da dignidade da pessoa humana.

JANINE GONÇALVES DE
ARAÚJO EYNG

Especialista em Didática do Ensino Superior, Advogada e Professora no curso de Direito da UniFOA - Centro Universitário de Volta Redonda - RJ.



Acidente de Trabalho

I. Considerações preliminares

Esta breve reflexão destina-se a provocar a discussão em torno dos problemas existentes em decorrência dos acidentes e doenças ocasionadas no meio ambiente do trabalho.

Abordar-se-á a previsão existente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as decisões proferidas pelos tribunais, no que tange à responsabilidade civil do empregador em relação aos danos suportados pelos empregados em decorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Buscar-se-á neste trabalho abordar a relação existente entre esses acidentes e/ou doenças com a perda da dignidade da pessoa humana, que é elevada ao patamar de princípio constitucional.

Propõe-se, portanto, a análise da responsabilidade civil do empregador à luz da constitucionalização do Direito do Trabalho.

II. Definição de acidente do trabalho e doença ocupacional

Para se configurar um acidente ou doença como sendo do trabalho, é preciso que esta se subsuma à hipótese prevista na Lei n. 8.213/91.

A lei definiu o acidente como típico ou acidente-tipo, que se trata daquele acidente ocorrido com o trabalhador no exercício de sua atividade laborativa, bem como equiparou a este aqueles cuja incapacidade do trabalhador surja por enfermidades decorrentes do trabalho, ou seja, é equiparado a acidente do trabalho a chamada doença ocupacional, cuja causa se deu devido à prática do trabalho, e, por fim, também se equiparam a acidentes do trabalho os acidentes de trajeto, que ocorrem com o trabalhador no percurso de sua casa para o trabalho ou vice-versa, independentemente se em transporte próprio, do empregador, público ou a pé.

III. Da exclusão social do trabalhador pelo acidente e/ou doença do trabalho

Conforme resplandece a manifestação do grande mestre Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram conseqüências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ao até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que jogam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.”¹

O empregado, vítima de certos acidentes e/ou doenças ocupacionais que o levam à invalidez, geralmente em fase produtiva (dentre os 20 a 40 anos de idade), sofre sérios danos: moral, material (danos emergentes e lucros cessantes) e estéticos.

Ainda ressalta o ilustre doutrinador supracitado a gravidade do dano moral suportado pelo trabalhador atingido pelo malefício do acidente laboral, que retira-lhe a dignidade, levando-o à exclusão social:

“O dano moral assume papel de maior relevo quando decorrente do infortúnio laboral, porquanto o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de um projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto a possibilidade de um futuro melhor.

A indenização pelos danos materiais pode

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. Rev., ampl. São Paulo: LTr. 2008. p.27

[...] há um aspecto do dano que não é reparável, que consiste na exclusão social do trabalhador, com a consequente perda da dignidade da pessoa humana".

até alcançar a recomposição do prejuízo e a equivalência matemática norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare. Na verdade a dor moral deixa na alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro."²

Por força da responsabilidade civil do empregador nas relações de trabalho, alguns danos são passíveis de reparação.

Contudo, há um aspecto do dano que não é reparável, que consiste na exclusão social do trabalhador, com a consequente perda da dignidade da pessoa humana.

O empregado vitimado, sobretudo da doença ocupacional, tem sérias dificuldades de que esta seja enquadrada como tal. A uma, no próprio meio ambiente do trabalho, os médicos que assistem os empregadores, resistem em reconhecer a doença como ocupacional, alegando, na maioria dos casos, que se trata ou de doença degenerativa ou adquirida fora do meio ambiente do trabalho. A duas, não raro, como é sabido, os médicos peritos do INSS diagnosticam o trabalhador como apto ao exercício do trabalho, sem que, contudo, este tenha se curado das mazelas da enfermidade que o acomete.

Isto se dá por diversas razões: tanto o empregador (através do médico que é seu preposto), quanto alguns médicos peritos do INSS, com o fito de dificultar fraudes praticadas por alguns empregados, que tencionam gozar do benefício do auxílio-doença sem que de fato necessite, geram obstáculos e dificuldades pelas quais o empregado realmente portador da doença ocupacional não precisaria suportar.

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. Rev., ampl. São Paulo: LTr. 2008. p.207. grifos acrescentados ao original

Tal prática tem levado os empregados acometidos de doença ocupacional a desgastes e humilhações recalcitrantes, vez que, como se não bastassem os danos que suportam, ainda necessitam ser submetidos a constantes perícias do INSS, a fim de se prorrogar ou não o benefício, que, com efeito, causam insegurança, medo e temor ao empregado.

Nestes casos, muitas vezes, o empregado não tem o seu benefício previdenciário prorrogado, a despeito de preencher os requisitos legais para tanto, e, assim, é impelido a interpor pedido de reconsideração perante a autarquia (INSS), que, ainda assim, costuma inadmitir o recurso, caso em que, o empregado, como única alternativa, recorre ao Poder Judiciário, para pleitear o recebimento do próprio benefício previdenciário.

Como se não bastasse todo esse desgaste, ao qual um número expressivo de empregados é submetido, há de se ressaltar o dano moral propriamente dito.

Como freqüência eles são mal vistos no ambiente de trabalho, tanto pelos seus superiores hierárquicos, quanto pelos colegas de trabalho e pelos médicos das empregadoras, que os associam às pessoas preguiçosas que não gostam de trabalhar, sendo que, com efeito, tornaram-se incapacitados para tanto.

Lado outro, também no convívio social estes trabalhadores constantemente são excluídos, não têm condições físicas de praticar esportes, de socializar, de realizar atividades que proporcionem lazer, nem tampouco de conviver de maneira saudável com sua família.

Portanto, o empregado vítima de acidente de trabalho, muitas vezes, é também vítima de exclusão social, e, geralmente, no ápice da fase produtiva da vida de um homem.

Por conseguinte, a evolução do processo da doença agregada à exclusão social, causa, ainda, neste empregado, outros danos no aspecto psíquico e emocional, tais como baixa auto-estima, desânimo, cansaço, desmotivação e, até mesmo, depressão.

Logo, como consequência do acidente de trabalho e de doença ocupacional, o empregado tem subtraída a própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual os seus danos são inestimáveis.

IV. Da constitucionalização do Direito do Trabalho através da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana

A partir de 1988, com o advento da Constituição Cidadã, houve o fortalecimento da constitucionalização do Direito do Trabalho, na medida em que foram instituídas normas reconhecedoras de direitos sociais, que preconizam direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a responsabilidade civil do empregador no que tange aos danos ocasionados pelos acidentes do trabalho, bem como priorizam o meio ambiente do trabalho sustentável.

Como é sabido, a palavra princípio tem diversas concepções no Direito. No Título I da Constituição da República, ela exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema”³. Logo, representa as diretrizes fundamentais, os alicerces do ordenamento jurídico.

No Título I da Constituição da República, que dispõe sobre os princípios fundamentais, o art. 1º, inc. III, institui como fundamento da República como um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Lado outro, as reflexões dos operadores do Direito em face dos reiterados danos suportados na esfera moral pelos trabalhadores levam, cada vez mais, a crescente valorização da dignidade da pessoa humana.

Logo, os contratos de trabalho devem sempre preservar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Assim sendo, foram estatuídos os princípio da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1, inc. III e IV) como instrumentos para se assegurar a qualidade de vida do trabalhador.

V. Do papel da responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais como forma de proteção da dignidade da pessoa humana e reinclusão social.

Com o advento da Constituição de 1988, foi consagrada, ainda, a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados aos empregados por acidente do trabalho:

“Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

3 DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p.94

sua condição social: (...)

XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Havendo dano ao empregado, com a comprovação do nexo de causalidade ou concausalidade entre este dano e a atividade laborativa desenvolvida pelo empregado, o empregador terá o dever de compor este dano, por força dos efeitos da responsabilidade civil.

A reparação se dá na esfera pecuniária, através de indenização, de modo a contribuir para a restauração do equilíbrio rompido (OLIVEIRA, 2008).

Certo é que a reparação no sentido gramatical da palavra não é possível. Contudo é possível a compensação monetária, que proporciona a vítima condições materiais de obter melhores condições de vida, com o intuito de minorar sua dor.

Rica é a discussão sobre a responsabilidade civil do empregador nos casos de danos decorrentes de acidente do trabalho.

Cada vez mais tem se aplicado a responsabilidade objetiva nestes casos, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador, contribuindo, desse modo, para a efetivação da responsabilidade civil.

De qualquer forma, a efetivação da reparação do empregador ao empregado tem o condão de contribuir para a diminuição dos danos suportados pela vítima.

Dessa forma, valoriza-se a dignidade da pessoa humana, proporcionando-se meios para a reinclusão social do trabalhador vítima destes danos.

VI. Posicionamento dos tribunais brasileiros

Os tribunais têm se firmado no sentido de restabelecer o equilíbrio e a proteção do trabalhador, através da responsabilização do empregador pelos danos causados pelos acidentes do trabalho.

Neste sentido, colham-se alguns arestos:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO. No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e equidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal). Assim, o empregado que sofre acidente de trabalho, com a perda de parte do segundo dedo da mão direita, tem direito às indenizações deferidas na sentença. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Valor arbitrado às indenizações por dano moral e estético que merece majoração, tendo em vista a lesão sofrida pelo autor, a capacidade financeira da empresa, bem como os parâmetros usuais nesta Justiça Especializada. Apelo parcialmente provido. (TRT 4ª. RO 00033-2006-303-04-00-5 Redator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA. Data: 22/10/2008 Origem: 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo)

RECURSO DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DOS VALORES. No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e equidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal). Assim, o empregado que no manuseio de equipamento de trabalho perde a visão do olho esquerdo, tem direito às indenizações deferidas na sentença, mostrando-se corretos

os valores fixados. Negado provimento ao recurso das partes. RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A comprovada exposição do empregado à área de risco, ainda que de forma intermitente, importa no reconhecimento de labor em condições perigosas, passível de remuneração mediante o competente adicional. Inteligência emanada da Súmula nº 361 do Egrégio TST, com a qual se harmoniza este Colegiado. Apelo não-provido. (TRT 4ª. RO 01343-2005-751-04-00-2 Redator: ROSANE SERAFINI CASA NOVADData: 26/11/2008 Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa)

Da análise das jurisprudências colacionadas, depreende-se que os tribunais têm valorizado a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, através da efetivação das obrigações oriundas da responsabilidade civil do empregador, em casos de acidente de trabalho.

VII. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a incidência dos acidentes e a ocorrência da doença ocupacional é alarmante no Brasil.

As conseqüências oriundas deste resultado também são preocupantes, causam danos volumosos no aspecto pecuniário para os empregadores, na medida em que estes despendem recursos com pagamento de prêmio de seguros por acidente do trabalho, têm despesas com ambulatório, com pagamento de indenizações aos empregados vítimas de acidentes ou às suas famílias, têm diminuição na qualidade e desempenho do trabalhador, com gastos com mão-de-obra supletiva, vez que têm empregados afastados de seus postos de trabalho, dentre outras.

Amarga prejuízo, ainda, o Estado, este, aliás, é quem vem absorvendo as mais sérias conseqüências, sobretudo no que tange às doenças ocupacionais, vez que na maioria das vezes o empregado que adquire a doença ocupacional é afastado pela Previdência, recebendo simplesmente o auxílio doença, pois o empregador não emite a CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), deixando de reconhecer a sua parcela de responsabilidade, recaindo, somente, sobre a Previdência (na maioria dos casos) o ônus de manter por muito tempo o afastamento do trabalhador, senão arcar com a sua aposentadoria precoce.

Logo, toda a sociedade suporta, por consequência, os prejuízos oriundos da ocorrência de acidentes de trabalho no país. Pois recursos que

poderiam ser distribuídos para o fortalecimento da Previdência Social, têm sido destinados à reparação dos acidentes e/ou doenças, causados pelo descuido do empregador com o meio ambiente e condições de trabalho.

E, por fim, incomensuravelmente, tem-se a perda inestimável do trabalhador, que perde além de sua saúde, a capacidade de trabalho e, o que é pior, a própria dignidade da pessoa humana, na medida em que se torna inválido, não só para o exercício da atividade laborativa, mas ainda, não raro, para a prática de atividades simples, como ser livre para gozar de vida digna, dependendo, muitas vezes, do auxílio de outras pessoas para a realização de atividades básicas da vida do ser humano.

Logo, urge, primeiramente dedicar-se a pensar e estudar a questão, reportando-se às medidas já adotadas em outros países, que, efetivamente, conseguiram diminuir os índices dos acidentes e/ou doenças ocupacionais.

Também é preciso haver maior atuação dos operadores do Direito, de modo a fomentar a aplicação de medidas que possam exercer efeito modificativo sobre os envolvidos na origem do problema, sobretudo os empregadores.

Neste último aspecto cumpre asseverar a impotência da atuação do Ministério Público do Trabalho, que possui legitimidade e recursos para atuar de maneira a coibir a prática de abusos por parte dos empregadores, fiscalizando, exigindo e implantando o comprometimento destes, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis à espécie.

Sem embargo, o Poder Judiciário, através de suas decisões, tem competência para provocar nos empresários empregadores a adoção de medidas que proporcionem melhorias nas condições do meio ambiente do trabalho (através de concessão de tutela inibitória, de condenações a reparação de danos expressivos), de modo a instaurar um processo de consciência às avessas, criado através da coercitividade implementada por severas decisões judiciais.

Outrossim, tem-se um caminho a ser percorrido, cujo percurso implicará em melhorias das condições de vida do trabalhador, levando a uma sociedade mais justa e sustentável, que efetiva e tutela a dignidade da pessoa humana.

A efetivação da tutela da dignidade da pessoa humana pode ser obtida através de investimentos no meio ambiente do trabalho saudável e sustentável, proporcionando saúde, higiene, segurança, qualidade de vida e dignidade aos trabalhadores, evitando, assim, a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais, que têm o condão de gerar, sobretudo, a exclusão social do trabalhador.

BIBLIOGRAFIA

Constituição da República do Brasil 1988

Código Civil Lei nº 10.406 de 2002

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DA SILVA, Jose Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 16 ed.rev. e atual. São Pulo: Malheiros, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto e CAVALIERI FILHO, Sergio. Comentários ano novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense, v. XIII, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Responsabilidade civil: aspectos processuais. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4 ed.rev., ampl. São Paulo: LTr. 2008

PEDROTI, Irineu Antonio, William Antonio Pedrotti. Acidentes do trabalho. 5 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação a diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.